

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 120/2008 e termos aditivos firmados entre a FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL e a SAGRI.

Responsável: MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO COSTA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS. OCORRÊNCIA DE DANO. CONTAS IRREGULARES. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito;
- 2- Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário e pela intempestividade da prestação de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo n.º. 2011/52417-8

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 120/2008

Objeto: Promover a formação de agentes multiplicadores em Gestão Ambiental e Territorial no estatutário do Rio Amazonas

Valor: R\$ 99.991,50 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)

Contrapartida: R\$20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais)

Responsável: Maria das Graças de Figueiredo Costa

Procedência: Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE

O valor total desta prestação de contas é de R\$160.509,99 (cento e sessenta mil, quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos), considerando que houve rendimentos oriundos de aplicação financeira, bem como aumento no valor da contrapartida.

O órgão técnico, em manifestação às fls. 304/307, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$-84.044,13 (oitenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e treze centavos), referente a despesas efetuadas em desacordo com o objeto conveniado, eis que a capacitação ocorreu nos municípios de Soure, Salvaterra, Mosqueiro, Cachoeira do Arari, Abaetetuba, Igarapé-Miri e Belém. O Convênio previa a formação de agentes nos municípios de Gurupá, Afuá, Curralinho, São Sebastião da Boa Vista, Anajás, Breves e Portel. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais.

Citada, a responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 313/320) opinou pela irregularidade das contas, com devolução de R\$-99.991,50 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido monetariamente, mais aplicação de multas regimentais, face despesas realizadas sem vinculação com a movimentação bancária, ausência de nexo de causalidade, documentos apresentados em fotocópia e alteração do objeto do convênio sem anuência do órgão concedente.

É o Relatório.

VOTO:

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Julgo as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO COSTA, irregulares (*art. 158, III, "c" do RITCE-PA*), com devolução do valor de R\$-99.991,50 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 05.08.2011. Aplico à responsável, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado (*art. 242*) e R\$1.000,00 (um mil reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental (*art.243, III, "b" – RI-TCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO COSTA, CPF n.º 032.134.712-91, compelindo-a à devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$99.991,50 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 05/08/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 – Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) em face da intempestividade da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de setembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

JULIVAL SILVA ROCHA - Auditor convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício: Patrick Bezerra Mesquita.
ESPF/0101247